Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1144/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14077/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1863701
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DO SERTOR RESPONSÁVEL – EQUÍVOCO DE SERVIDOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FEITO OU AO ERÁRIO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo da remessa de documentos estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente da regularidade da contratação ou da ausência de prejuízo.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos Deliberação AC01 – 155/2016, prolatada no consenso unânime na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, **Senhor Diogo Robalinho de Queiroz** (RG 6.122.133 SSP/SP e CPF/MF 204.103.951-53), em face da **Deliberação AC01 – 155/2016,** prolatada no consenso unânime na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 100/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 027/2014, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Pugliesi & Cespedes Ltda-EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II -** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao procedimento licitatório, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> **III –** pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> **IV –** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **V -** após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à DEAMA, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 03, de 2010.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas publicações deu-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelas publicações, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para

> que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos da licitação o deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> No entanto, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados para analise, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado como regular por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, apenas objeto de ressalva, o que já é entendimento deste Tribunal. Vejamos:
>
> [...]
>
> Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor de 20 UFERMS, não pode prosperar, uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões que ora encaminhamos, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira injustiça face ao Recorrente.
>
> Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, para que retire a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso.
>
> Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta Intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.
>
> Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece nesse Tribunal de Contas, bem como de outros Tribunais do País.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na v. Acórdão AC01 - 155/2016, em face da insubsistência

das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 155/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Diogo Robalinho de Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [[2]], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [[3]] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, **Senhor Diogo Robalinho de Queiroz** (RG 6.122.133 SSP/SP e CPF/MF 204.103.951-53), mantendo-se inalterados os comandos **Deliberação AC01 – 155/2016,** prolatada no consenso unânime na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm